



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 217/2019

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO A REGULARIZAÇÃO DE
IMÓVEIS MEDIANTE A CONCESSÃO DE DESCONTO
DE IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS-ITBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, sanciona e pública a seguinte Lei:

Art. 1º - As operações sujeitas ao imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, referente a aquisições e cessões plenamente quitadas até 31 de dezembro de 2015, disciplinadas em regulamento, e que estejam pendentes de regularização, onde, poderão ser regularizadas mediante aplicação dos seguintes descontos:

I – 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista;

II – 40% (quarenta por cento) para pagamento em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III – 30% (trinta por cento) para pagamento em três parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Parágrafo Único – Para efeito da regularização imobiliária disposta neste artigo, o ITBI deverá ser recolhido mediante a observância dos seguintes critérios:

I – O pagamento à vista ou parcelado será efetuado em Unidade Fiscal do Município – UFM;

II – A transmissão do imóvel ou direito real e/ou a cessão de direito a eles relativas somente poderão ser efetivadas mediante comprovação da quitação do imposto;

III – A data de vencimento para pagamento à vista dar-se-á até trinta dias da emissão do documento de arrecadação Municipal- DAM;

IV – A data de vencimento da primeira parcela para as situações dispostas nos incisos II e III do caput deste artigo observará o mesmo critério disposto no inciso III, vencendo as demais no mesmo dia correspondente aos meses calendários subsequente; e



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

V – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM.

Art. 2º - As operações pendentes de regularização, sujeitas aos benefícios desta Lei, são aquelas:

I – celebradas entre pessoas físicas, inclusive as transmissões e/ou cessões que demandem a anuência de construtora e/ou incorporadora; ou

II – pactuadas entre pessoas jurídicas, quando nenhuma das partes atuar na área imobiliária, inclusive construtores e incorporadoras.

Art. 3º - Esta Lei aplica-se a cadeias dominiais pendentes de regularização, somente podendo se efetivar a transmissão ou cessão referente ao adquirente ou cessionária final, quando efetivamente for quitado o ITBI de todas as operações envolvidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2019.


MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
Presidente